



EM Nº 032/2026

Florianópolis, 19 de março de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.978 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Recentemente, acrescentou-se o inciso VIII ao *caput* do art. 149 do Anexo 3, incluindo os atacadistas de lubrificantes no rol dos responsáveis por substituição tributária pelo recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com lubrificantes, regra cuja vigência se iniciou no dia 1º deste mês de março de 2026.

Contudo, desde então, o setor de lubrificantes vem manifestando dúvidas sobre os requisitos para que um contribuinte seja considerado atacadista de lubrificantes. Sendo assim, a Alteração 4.978 acrescenta o § 6º ao art. 149, estabelecendo que tais requisitos serão definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, que detalhará os parâmetros utilizados e o procedimento para consulta de quais contribuintes são considerados atacadistas.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta visa apenas delimitar conceito jurídico relativo a substituição tributária e, ademais, a substituição tributária não configura benefício fiscal e não acarreta qualquer renúncia de receita, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando o regime de apuração mensal do ICMS e a possibilidade de contribuintes que não serão considerados atacadistas pelos parâmetros a serem definidos em Portaria terem se considerado como tal neste mês de março, as alterações, nos termos do art. 2º da minuta, produzirão efeitos a partir do próximo período mensal de apuração, em 1º de abril de 2026, razão pela qual também solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que seja publicada antes da mencionada data.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Anexo 3 – art. 149	Redação Proposta Alteração 4.978	Justificativa
<p>Art. 149. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com os combustíveis e lubrificantes relacionados na Seção VII do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes:</p> <p>.....</p> <p>VIII – o atacadista de lubrificantes.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º REVOGADO.</p>	<p>Art. 149.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Para os fins do inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo, considera-se atacadista de lubrificantes o contribuinte que atenda aos requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p>	<p>Recentemente, acrescentou-se o inciso VIII ao <i>caput</i> do art. 149 do Anexo 3, incluindo os atacadistas de lubrificantes no rol dos responsáveis por substituição tributária pelo recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com lubrificantes.</p> <p>Contudo, o setor de lubrificantes vem manifestando dúvidas sobre os critérios para que um contribuinte seja considerado atacadista de lubrificantes.</p> <p>Sendo assim, a Alteração 4.978 acrescenta o § 6º ao art. 149 do Anexo 3, estabelecendo que tais requisitos serão definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, que detalhará os parâmetros utilizados e o procedimento para consulta de quais contribuintes são considerados atacadistas.</p> <p>Nos termos do art. 2º da minuta, a Alteração produzirá efeitos a contar de 1º de abril de 2026.</p>